DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6699/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24243/2017
PROTOCOLO	: 1868263
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO (A)	: NELSON GONÇALVES ESTADULHO
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: GECILDA ELIAS DE OLIVEIRA ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora Gecilda Elias de Oliveira Araújo, que ocupou o cargo de agente administrativo, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a Análise n. 2596/2019 (peça 17, fls. 24-25), concluiu pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8742/2019 (peça 18, fl. 26), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária da citada servidora.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora Gecilda Elias de Oliveira Araújo, que ocupou o cargo de agente administrativo, no Município de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

YL